



**Regulamento n. 39
de 18 de Março de 1881**

**Reforma as repartições de obras
públicas**



REGULAMENTO N.º 39

DE

18 DE MARÇO DE 1881.

Reforma a Repartição das Obras Publicas.



MANAÓS.

Typ. do *AMAZONAS* de José Carneiro dos Santos
Praça Vinte e Oito de Setembro.

1882.



REGULAMENTO N.º 39
DE 18 DE MARÇO DE 1881.

Reforma a Repartição das Obras Publicas.



CAPITULO I

Do pessoal

Art. 1.º A Repartição das Obras Publicas se comporá de:

- Um Engenheiro Director,
- Um ou mais Engenheiros adjuntos, conforme a affluencia de trabalhos,
- Um Desenhista,
- Um Escrivão,
- Um Agente,
- Um Porteiro servindo de Continuo.

Art. 2.º Todos estes empregados serão de nomeação da Presidencia da provincia, precedendo, porém, á nomeação do Desenhista, Escrivão, Agente e Porteiro proposta do Director.

Art. 3.º Os empregados das Obras Publicas perceberão os vencimentos marcados na tabella annexa sob n.º 1.

Art. 4.º Haverá ainda tantos mestres e feitores quantas forem as obras feitas administrativamente, cujo valor exceda de quatro contos de réis.

Art. 5.º Nas de valor menor de quatro contos de réis o mestre servirá de feitor.

Os trabalhos que não admittirem pedreiros nem capinças, como atterros, desatterros, desobstrucção de igarapés, etc., não terão mestres e sim somente um ou mais feitores.

Art. 6.º Os mestres e feitores serão de nomeação do Director sob proposta dos Engenheiros encarregados das obras, e perceberão os jornaes marcados na tabella annexa sob n.º 2.

Do Director

Art. 7.º Ao Director como chefe da repartição compete:

§ 1.º Dirigir e inspeccionar todo o serviço que correr pela repartição de conformidade com o presente regulamento e com as ordens que lhe forem dadas pela Presidencia da provincia.

§ 2.º Propôr á Presidencia da provincia a execução das obras cuja urgencia fôr reconhecida.

§ 3.º Proceder ou mandar proceder aos trabalhos graphicos, planos e orçamentos das obras que lhe forem determinadas.

§ 4.º Corresponder-se com todas as repartições da provincia e com os arrematantes das obras.

§ 5.º Dar attestados de frequencia aos Engenheiros e empregados da repartição.

§ 6.º Passar attestados aos Engenheiros que na forma dos arts. 73 e 74 tenham de receber gratificação ou diarias dos cofres provinciaes.

§ 7.º Passar attestados aos arrematantes que tenham de receber pagamentos por obras contractadas, declarando o serviço feito.

§ 8.º Abrir, rubricar, numerar e encerrar os livros de escripturação da repartição, podendo delegar esta attribuição a algum dos Engenheiros.

§ 9.º Apresentar á Presidencia da provincia até o dia 31 de Janeiro de cada anno um relatorio circumstanciado dos trabalhos feitos pela repartição no anno anterior.

§ 10. Preparar bases technicas para execução de todas as obras que tenham de ser feitas por administração, empreitada ou arrematação.

§ 11. Mandar preparar as ferias para pagamento do pessoal empregado nas obras feitas por administração.

§ 12. Visar as contas, ferias ou outros documentos de despesas que correrem pela repartição, e que tenham de ser pagos pelos cofres provinciaes.

§ 13. Advertir, reprehender e suspender até oito dias, com perda de vencimentos, os empregados da repartição, dando neste ultimo caso immediatamente parte á Presidencia da provincia para que seja o acto approvedo.

§ 14. Abonar as faltas dos empregados que forem dadas por motivo justificado.

§ 15. Dar parte á Presidencia da provincia dos abusos e irregularidades que se derem na conservação

das obras publicas, propondo as providencias que convenha tomar-se para sanar esses erros.

§ 16. Encerrar diariamente o livro do ponto, á vista do qual serão passados os attestados mencionados no § 5.º

§ 17. Prestar do archivo os instrumentos que forem necessarios aos trabalhos de que estejam encarregados os Engenheiros.

§ 18. Dar aos arrematantes as instrucções que julgar convenientes sobre a execução das obras.

§ 19. Fiscalisar por si, ou por qualquer Engenheiro a quem incumbirá desse trabalho, a execução das obras publicas em qualquer parte da provincia, quer ellas sejam feitas por administração ou por arrematação, para que sejam observados os respectivos projectos, os preceitos de arte e condições de solidez e perfeição.

§ 20. Prestar ao Inspector do Thesouro Provincial, quando lhe forem requisitados, os esclarecimentos necessarios em relação á posição, dimensões e estado dos proprios provinciaes, afim de fazer-se os lançamentos dos mesmos proprios.

Art. 8.º O Director quando impedido, ou em commissão fóra da capital por mais de dez dias será substituido pelo Engenheiro ajudante.

Dos Engenheiros

Art. 9.º Aos Engenheiros incumbem:

§ 1.º Auxiliar o Director em todo o serviço inter-

no da repartição, para o que deverãõ comparecer á ella todos os dias uteis, em horas do expediente.

§ 2.º Cumprir todas as ordens que lhes forem dadas pelo Director em relação ao trabalho de que forem encarregados.

§ 3.º Inspeccionar as obras que estiverem sob sua administração, visital-as frequentemente, fazer executar com toda a perfeição e segurança os respectivos planos e descripções, e levar ao conhecimento do Director as faltas que encontrarem, indicando quaes as providencias que julgarem acertadas.

§ 4.º Inspeccionar as obras arrematadas de que estiverem encarregados, fazendo com que ellas sejam executadas de conformidade com os contractos e com as bases technicas de que trata o art. 67.

§ 5.º Propôr ao Director de conformidade com o art. 6.º os mestres e feitores precisos para as obras de que forem incumbidos.

§ 6.º Conferir todos os documentos de despezas relativos aos trabalhos a seu cargo, a saber: ferias, pedidos e contas de fornecedores.

§ 7.º Authenticar os pedidos de materiaes feitos pelos mestres e feitores das obras de que estiverem incumbidos.

§ 8.º Apresentar ao Director no principio de cada mez uma exposição do andamento que tiveram as obras a seu cargo durante o mez anterior, da quantidade de materiaes comprados e empregados e do numero de operarios que nellas trabalharam.

§ 9.º Requerer ao Director tudo quanto fôr mister á boa execução, perfeição e economia das obras a seu cargo.

§ 10. Comunicar, por escripto, ao Director, á vista dos contractos das obras de que estiverem encarregados, quando devem ser passados os attestados de que trata o § 7.º do art. 7.º

§ 11. Vigiar sobre o procedimento dos feitores e mestres, admoestal-os, actual-os, levando ao conhecimento do Director qualquer falta em que incorrerem.

§ 12. Tomar conta do ponto dos feitores e mestres e conferil-os com o pessoal das obras a que elles se referirem, levando ao conhecimento do Director qualquer falta que encontrarem.

§ 13. Despedir os operarios, e propôr ao Director a substituição dos feitores e mestres que por sua insubordinação, má conducta ou impericia não devam continuar nas obras.

§ 14. Verificar a qualidade dos materiaes que forem entregues nas obras a seu cargo, regeitando aquelles que por má qualidade não devam ser empregados.

§ 15. Prestar ao Director todos os esclarecimentos que lhes forem exigidos ácerca das obras a seu cargo.

Art. 10. Os Engenheiros terão um livro que sirva de diario, em que escripturarão as occurrencias mais importantes que se derem nas obras de que estiverem incumbidos, e outro em que escreverão as ordens que derem aos arrematantes, os quaes deverão assignal-as.

Art. 11. O Engenheiro mais antigo na Repartição servirá de Ajudante do Director e o substituirá em seus impedimentos.

Do Desenhista

Art. 12. Ao Desenhista incumbem:

§ 1.º Desenhar todos os trabalhos que pelo Director lhe forem ordenados.

§ 2.º Copiar ou passar a limpo as plantas e desenhos organizados pelos Engenheiros da Repartição ou quaesquer outros quando o Director assim lhe ordenar.

§ 3.º Inventariar e conservar em boa guarda os mappas, planos, papeis, tintas e utensilios a seu cargo.

§ 4.º Acompanhar, havendo necessidade, o Director ou qualquer dos Engenheiros nas excursões que tenham de fazer para fóra da capital, afim de executar os trabalhos que pelos mesmos lhe forem ordenados.

Do Escrivão

Art. 13. Ao Escrivão incumbem:

§ 1.º Copiar e registrar toda a correspondencia do Director, assim como os orçamentos que forem remetidos á Presidencia da provincia.

§ 2.º Organisar nos dias 1, 11 e 21 de cada mez e á vista dos pontos apresentados pelos feitores, as folhas para pagamento dos operarios empregados nas obras feitas por administração.

§ 3.º Fazer toda a escripturação da Repartição.

§ 4.º Passar as certidões que lhe ordenar o Director.

§ 5.º Classificar e emmassar no principio de cada

anno todos os officios e mais papeis da repartição lativos ao anno anterior.

§ 6.º Ter sob sua vista immediata o archivo, por cuja conservação e arrumação é responsavel.

§ 7.º Vigiar que o Porteiro cumpra com pontualidade as obrigações que lhe são impostas neste Regulamento.

Do Agente

Art. 14. Ao Agente compete:

§ 1.º Comparecer todos os dias ás 10 horas da manhã na repartição para assignar o livro do ponto, apresentar ao Escrivão os pedidos feitos pelos feitores ou mestres para serem registrados no livro respectivo e recolher os pedidos que já tenham o recibo dos feitores ou mestres.

§ 2.º Comprar á vista de pedidos feitos pelos feitores ou mestres e visados pelos Engenheiros encarregados da administração das obras os materiaes precisos ás mesmas obras.

§ 3.º Passar vales aos fornecedores dos objectos que comprar.

§ 4.º Entregar aos feitores ou mestres das obras os materiaes que comprar exigindo recibo que deve ser passado no proprio pedido.

§ 5.º Comprar independentemente de pedido os materiaes de pouco valor, como pregos, cipó, parafusos, etc., etc. cuja falta seja prejudicial á obra.

Art. 15. Destas pequenas despezas apresentará conta no fim de cada mez, afim de ser paga pelo Thezouro depois de visada pelo Director.

Art. 16. O Agente poderá ser empregado no trabalho interno da repartição, se assim fôr necessário, sem prejuizo do serviço externo, a juizo do Director.

Do Porteiro

Art. 17. Ao Porteiro, que tambem servirá de Continuo dentro e fóra da repartição, incumbe:

§ 1.º Abrir e fechar diariamente a casa em que funcionar a repartição.

§ 2.º Cuidar do asseio e limpeza della.

§ 3.º Fazer os pedidos dos objectos necessarios ao expediente, os quaes, depois de visados pelo Escrivão, serão apresentados ao Director para autorisar a compra.

§ 4.º Ter em bôa guarda e inventariar os moveis da repartição.

§ 5.º Auxiliar o Escrivão no serviço interno seguindo suas habilitações.

CAPITULO II

Dos livros da repartição

Art. 18. A repartição das Obras Publicas terá os seguintes livros:

Do ponto dos empregados;

Dos termos do juramentos;

Dos termos de recepção das obras;

Dos attestados;

Do registro dos officios e relatorios dirigidos á Presidencia da provincia.

Do registro dos officios dirigidos aos Engenheiros, arrematantes e autoridades da provincia;

Do registro dos orçamentos;

Do assentamento das despezas feitas com as obras provinciaes;

Dos pedidos de materiaes;

Do ponto geral dos operarios;

Do inventario dos mappas, instrumentos, livros, utensilios e moveis pertencentes á repartição.

Do memorial das obras, em que se escripturará: a lei que as auctorisou, data da ordem para organização do projecto, importancia e data do orçamento, data da ordem que os mandou executar, dia em que começaram a executar-se, data da conclusão, quantia effectivamente gasta, Engenheiro ou Engenheiros que presidiram a sua construcção, nome do arrematante, data do contracto.

CAPITULO III

Dos projectos de obras

Art. 19. Ordenada pela Presidencia da provincia a organização do projecto de qualquer obra, o Director por si ou por algum Engenheiro que para isso designar, procederá a todos os exames e estudos graphicos e fará organizar o plano, orçamento e descripção e bem assim as instrucções que devem guardar-se na sua execução por administração ou arrematação, e logo que estes trabalhos estejam concluidos, os remetterá á Presidencia da provincia indicando se convém

que elles sejam feitos por administração ou por arrematação.

Art. 20. Os orçamentos devem ser organisados segundo o modelo 3, e devem conter:

a-Descrição circumstanciada da natureza e qualidade do terreno em que tem de ser levantada a construção;

b-Descrição circumstanciada da natureza e qualidade da obra em todas as suas partes;

c-Medição exacta das differentes partes da obra em relação á extensões, áreas e volumes;

d-Preço dos jornaes dos operarios e das unidades simples de materiaes do mercado;

e Preço das unidades compostas;

f-Recapitulação geral ou orçamento completo da obra;

g-Condições especiaes de execução em referencia á qualidade do terreno ou natureza da obra;

h- Tempo em que póde ser executada.

Art. 21. Os desenhos serão feitos com as côres mencionadas no quadro annexo n. 4, e comprehenderão:

a-Projectão ou projectões horisontaes, caso o edificio tenha um ou mais pavimentos;

b-Desenho da fachada;

c-Desenhos lateraes;

d-Perfis longitudinaes e transversaes que forem sufficientes para facil comprehensão da construção;

e-Detalhes de ferragens, de obras de ornamentação, etc.

Art. 22. Preparado assim o trabalho e sendo ap-

provado pela Presidencia da provincia, será por esta autorizada a sua execução por administração, arrematação ou empreitada, como fôr mais conveniente á Fazenda Provincial.

CAPITULO IV

Das arrematações

Art. 23. As arrematações das obras publicas serão feitas perante o Thesouro Provincial, para o que a Presidencia da provincia, logo que tenha resolvido que qualquer obra seja feita por arrematação, remetterá o projecto ao respectivo Inspector para que ella seja realisada em hasta publica em sessão de fazenda.

Art. 24. Si a obra fôr de valor inferior a 5:000\$000 réis, os editaes chamando concurrentes serão publicados nos jornaes mais lidos da capital com antecedencia de quinze dias antes do designado para a arrematação; si, porém, fôr de valor superior á 5:000\$000 réis, os editaes serão publicados, pelo menos, trinta dias antes.

Art. 25. Nos editaes se declarará o valor da obra, o local em que deve ser construida, e o logar, dia e hora em que se terá de effectuar a arrematação.

Art. 26. No tempo que decorrer entre a publicação dos editaes e o dia da arrematação o orçamento, descripção, desenho e mais condições estarão á disposição de quem os queira examinar não só no Thesouro Provincial, como na repartição das Obras Publicas, onde deverão estar registrados e archivados.

Art. 27. As propostas serão entregues em cartas

fechadas. e sempre serão feitas em quantias ou em porcentagens para mais ou para menos do orçamento.

Art. 28. No dia e hora designados para a arrematação serão as propostas abertas e lidas em sessão pública da Fazenda Provincial, a que assistirá o Director das Obras Publicas, preferindo-se aquella que fôr mais vantajosa, si o proponente fôr pessoa idonea.

Art. 29. Não será aceita a proposta que não fôr feita nas condições do art. 27.

Art. 30. Aceita e approvada pela Junta de Fazenda uma proposta, se lavrará termo volante de arrematação, o qual com todos os papeis relativos á obra e outros documentos que possam esclarecer a materia será submettido á approvação da Presidencia da provincia.

Art. 31. Si a Presidencia da provincia approvar o termo volante, se celebrará o contracto, o qual será assignado pelo arrematante e duas testemunhas e submettido á approvação da mesma Presidencia.

Art. 32. O arrematante antes de assignar o termo de contracto prestará uma fiança igual á decima parte da quantia em que a obra foi orçada.

Esta fiança será feita na forma das leis em vigor.

Art. 33. Na falta de fiadores, a fiança será constituida em bens de raiz, ou em deposito de moeda, em fundos publicos, ou em acções de companhias garantidas pelo Governo geral ou provincial.

Art. 34. Approvado definitivamente o contracto pela Presidencia da provincia, se entregará ao arrematante não só uma copia do mesmo contracto, como do

orçamento, descripção e annexos, e da planta da obra de que o mesmo arrematante passará recibo.

Art. 35. A copia da planta será fornecida pela repartição das Obras Publicas e a dos outros papeis pelo Thesouro Provincial, que a tirará no intervallo que decorrer do dia da publicação dos editaes ao da arrematação.

Art. 36. A não haver determinação em contrario da Presidencia da provincia, o pagamento das obras arrematadas sempre será feito em quatro prestações iguaes, sendo: a primeira quando estiver prompta a terça parte do trabalho, a segunda quando estiverem promptos dous terços dos trabalhos, a terceira quando todo elle estiver concluido, e a quarta seis mezes depois da obra recebida provisoriamente.

CAPITULO V

Das obrigações dos arrematantes

Art. 37. O arrematante de qualquer obra é obrigado:

§ 1.º A seguir fielmente a planta, annexos ao orçamento e descripção da obra, de que não se afastará sob pretexto algum.

§ 2.º A empregar materiaes de primeira qualidade.

§ 3.º A fazer todo o trabalho com perfeição.

§ 4.º A começar e a concluir os trabalhos no prazo marcado em seu contracto.

§ 5.º A não substituir uns materiaes por outros, nem ainda a pretexto de que a obra sahirá mais solida e perfeita.

§ 6.º A corrigir e a demolir o trabalho que estiver mal construido ou que fôr feito com materiaes de má qualidade, sem por isso ter direito á indemnisação alguma.

§ 7.º A cumprir o que o Director ou o Engenheiro encarregado da fiscalisação da obra lhe indicar ou ordenar.

Art. 38. Si, porém, o arrematante entender que a indicação ou ordem do Director ou do Engenheiro é contraria a seu contracto ou á seus interesses, representará á Presidencia da provincia, que resolverá a questão como entender mais justo, exigindo as informações que forem necessarias para esclarecimento do assumpto.

Art. 39. O arrematante poderá obter prorrogação do prazo para começo ou conclusão dos trabalhos provando perante a Presidencia da provincia, que ouvirá o Director das Obras Publicas, a superveniencia de circumstancias imprevistas e extraordinarias.

Art. 40. A prorrogação do prazo será concedida a juizo do Director das Obras Publicas.

Art. 41. Não será aceita reclamação alguma relativa a erros em preços de materiaes ou de jornaes de operarios.

Art. 42. Serão aceitas as reclamações relativas a erros de medição ou de calculo.

Art. 43. No caso do artigo anterior, ou quando tendo recebido ordem por escripto o arrematante fizer algum augmento de trabalho, ou obras novas não mencionados no projecto, será a differença ou obra nova paga pelos preços do orçamento independente

mento do augmento ou abatimento do valor da arrematação.

Art. 44. A despesa com o serviço e objectos para o traçamento e medição das obras, como trenas, reguas, cordas, bandeirolas. etc., e com a verificação de qualquer de suas partes, será feita por conta do arrematante.

Art. 45. A despesa feita com o exame dos materiaes tambem correrá por conta do arrematante, que fica obrigado dentro do prazo de 24 horas a mandar transportar para longe da obra aquelles que forem regeitados por má qualidade ou por não estarem nas condições do contracto.

Art. 46. Concluida a obra, o arrematante dará disso parte por escripto ao Director, o qual por si ou por algum Engenheiro examinará si ella foi construida de accôrdo com o projecto e contracto, e dará de tudo parte á Presidencia da provincia.

Art. 47. Quando da vistoria resulte que a obra não está executada de accôrdo com o projecto, ou contracto, será o arrematante obrigado a fazer as alterações precisas, e no caso de a isso negar-se, serão ellas feitas administrativamente, sendo sua importancia descontada das duas ultimas prestações da quantia total da arrematação.

Art. 48. Si a obra, porém, estiver executada de conformidade com o projecto e contracto, o Director mandará lavrar termo de recepção provisoria, o qual será assignado pelo mesmo Director, pelo arrematante e por duas testemunhas.

Art. 49. Recebida a obra de conformidade com o

art. antecedente, ficará ella em prova por seis mezes e o arrematante responsavel pela sua solidez e conservação, excepto se qualquer deterioração que ella soffra durante aquelle prazo provier de causa independente de bõa construcção.

Art. 50. No caso que o arrematante não faça os reparos precisos, serão elles executados por administração, sendo sua importancia descontada do valor da quarta prestação do valor total da arrematação.

Art. 51. Si findos os seis mezes se reconhecer que a obra se conservou em perfeito estado de solidez, será ella, precedendo ordem da Presidencia da provincia, recebida definitivamente, e então o arrematante receberá a quarta e ultima prestação.

O termo de recepção definitivo será assignado pelo Director, pelo arrematante e por duas testemunhas.

Art. 52. A responsabilidade do arrematante ficará extincta logo que o mesmo assignar o termo de recepção definitiva, e o Director das Obras Publicas, no mesmo dia, participará ao Inspector do Thesouro Provincial que a obra foi recebida definitivamente afim de que o arrematante possa levantar a fiança ou deposito que tiver feito n'aquella repartição.

CAPITULO VI

Obras feitas por administração

Art. 53. Para execução das obras feitas por administração o Director ou o Engenheiro dellas encarregado admittirá o feitor e mestres na forma do art. 6.º

e os officiaes e serventes precisos, os quaes todos perceberão os jornaes marcados na tabella annexa sob n. 2.

Art. 54. O Escrivão á vista do ponto apresentado pelos feitores ou mestres organizará, por dezenas, as folhas destes operarios, as quaes serão conferidas pelo Engenheiro encarregado da execução da obra e visadas pelo Director.

Destas folhas ficará cópia no archivo da repartição.

Art. 55. Os materiaes precisos serão comprados pelo Agente á vista de pedidos feitos pelos feitores ou mestres e visados pelos Engenheiros encarregados das obras de conformidade com o § 2.º do art. 14.

No caso de urgencia os materiaes de pouco valor serão comprados como determina o § 5.º do art. 14.

Art. 56. As pequenas obras ou reparos poderão ser executados independentemente de orçamento, por autorisação da Presidencia da provincia, si o seu valor provavel não exceder de quinhentos mil réis; ou por autorisação do Director si o seu valor provavel não exceder de cem mil réis.

Neste ultimo caso o Director dará logo parte á Presidencia da provincia para approvação da deliberação e das despezas.

Art. 57. Havendo urgencia serão as obras de que trata o artigo anterior feitas por empreitadas.

Art. 58. Si a Presidencia da provincia na forma do art. 22 deste Regulamento determinar que uma obra seja feita por empreitada, o Director ajustará sua execução com uma ou mais pessoas, tendo em vista que nenhuma das empreitadas deve exceder a um conto de réis e que sempre serão dadas a mestres de obras.

CAPITULO VII

Dos Feitores

Art. 59. Aos feitores incumbe:

§ 1.º Fazer a chamada dos operarios empregados nas obras ás 6 e 10 horas da manhã, marcando feita áquelle que não se achar presente.

§ 2.º Fazer, em quartos de folha de papel, os pedidos dos materiaes precisos ás suas obras.

§ 3.º Apresentar ás 10 horas da manhã dos dias 1, 11 e 21 de cada mez o caderno do ponto ao Escrivão, afim de que este lance as notas que encontrar no livro do ponto geral.

No ponto os feitores declararão o officio do operario e a classe a que pertence, para que o Escrivão pela tabella annexa sob n. 2 possa organizar as folhas para pagamento.

§ 4.º Não consentir brincadeiras, gritos e brigas nas obras, nem que os operarios dellas saiam em horas de trabalho.

§ 5.º Fazer a escripturação de todos os materiaes que lhes forem entregues pelo Agente ou pelos fornecedores.

Art. 60. Os feitores abaterão um terço de dia de trabalho áquelle operario que, sendo admoestado, continuar a infringir a disposição do § 4.º do artigo antecedente.

CAPITULO VIII.

Dos Mestres

Art. 61. Aos mestres compete:

§ 1.º Dirigir e distribuir os operarios nas obras.
§ 2.º Fazer com que os mesmos trabalhem com perfeição e actividade.

§ 3.º Assistir a confecção das argamassas.

§ 4.º Fazer todos os traçamentos e demarcações das obras e dos materiaes que nellas tenham de ser empregados.

Art. 61. Quando os mestres na forma do art. 5.º servirem de feitores, receberão, além do seu jornal, a gratificação declarada na tabella annexa sob n. 2, e neste caso lhes incumbem todas as obrigações e attribuições dos feitores mencionadas nos arts. 59 e 60.

CAPITULO IX

Dos pagamentos

Art. 62. Todos os pagamentos de despezas feitas com as obras publicas provinciaes serão feitos pelo Thesouro Provincial aos operarios, arrematantes, empreiteiros, fornecedores de materiaes e objectos, ou a seus procuradores.

Art. 63. O Thesuro Provincial não pagará folha ou conta alguma que não esteja visada pelo Director.

Os attestados de obras feitas fóra da capital e pas-

sados pelos Engenheiros encarregados da fiscalização dessas obras também serão visados pelo Director para poderem ser pagos.

Art. 64. O pagamento dos operarios será feito nas proprias obras pelo Thesoureiro da Fazenda Provincial, ou seu Fiel, com assistencia do Engenheiro encarregado da obra.

Aquelle operario que por doença ou outro motivo não estiver na obra no dia do pagamento receberá os seus jornaes no Thesouro Provincial apresentando ao Thesoureiro d'aquella repartição uma declaração do Engenheiro encarregado da obra de ser o proprio e de não ter recebido os jornaes da dezena paga.

CAPITULO X.

Disposições Geraes

Art. 65. Na confecção dos projectos as unidades empregadas serão o metro, metro quadrado e metro cubico para as medidas de comprimento, superficie e volume; o kilogramma para as de pezo, e o litro para os liquidos.

Art. 66. Na organização dos mesmos projectos se seguirão os annexos sob ns. 4 e 5.

Art. 67. O Director organizará bases technicas para construção das obras provinciaes, e as submetterá á approvação da Presidência da provincia.

Essas bases, depois de competentemente approvadas, deverão ser seguidas em todas as obras, quer feitas por administração, quer por empreitada ou arrematação.

Art. 68. A repartição fornecerá não só os cadernos para os feitores escripturarem a entrada dos materiaes e o ponto dos operarios, como o livro de talões para o Agente passar os vales aos fornecedores.

A numeração e rubrica dos livros de talões será feita pelo Director e a dos cadernos para o ponto dos operarios e para a entrada dos materiaes pelos Engenheiros encarregados das obras.

Art. 69. Em casos muito especiaes, como na arrematação de obras cujos materiaes em grande parte não possam ser obtidos na provincia, a Presidencia da provincia poderá ordenar que seja adiantada ao arrematante quantia nunca inferior á terça parte da importancia do orçamento, e então o arrematante apresentará fiador idoneo da quantia que lhe fôr adiantada.

Art. 70. No caso do artigo anterior, de cada uma das prestações que o arrematante tiver de receber na forma do art. 36, se lhe descontará vinte e cinco por cento da quantia adiantada.

Art. 71. A Repartição das Obras Publicas dará expediente todos os dias uteis das 9 horas da manhã ás 3 da tarde.

No caso de urgencia, o Director poderá prolongar as horas do expediente.

Art. 72. Nenhum empregado, com excepção do Agente, poderá retirar-se da casa em hora do expediente sem permissão do Director.

Art. 73. O Engenheiro que seguir em commissão para fóra da capital terá passagem paga por conta dos cofres provinciaes, e perceberá, além de seus vencimentos, uma diaria de tres a cinco mil réis, arbitrada

pela Presidencia da provincia, em attenção á distancia do lugar e ao tempo que dever durar a commissão

§ Unico. Ao desenhista, quando acompanhar ao Engenheiro no caso deste artigo, tambem se dará passagem por conta da provincia, e se abonará uma diaria de dous mil réis.

Art. 74. O Engenheiro encarregado de obras feitas nos suburbios da capital, fóra dos limites urbanos, terá, além de seus vencimentos, a diaria de tres mil réis para transporte.

Art. 75. O Director das Obras Publicas prestará juramento nas mãos do Presidente da provincia e os Engenheiros e outros empregados da repartição nas do Director, lavrando-se termo que será assignado pelos juramentados.

Art. 76. Quando por qualquer motivo o Director tiver de passar a repartição á outra pessoa, fará inventariar os mappas, livros, moveis, instrumentos, utensilios e mais objectos pertencentes á repartição, mandando layrar dous termos ambos assignados por elle e por quem o substituir, de um dos quaes ficará de posse, e do outro fará entrega a seu substituto.

Art. 77. O Director, Engenheiros e empregados da repartição das Obras Publicas são fisceas da Fazenda Provincial e devem representar á Presidencia da provincia contra os abusos commettidos ou que se pretenda commetter em prejuizo da mesma Fazenda.

Estas representações, si forem feitas pelos Engenheiros ou pelos empregados, devem chegar á Presidencia da provincia por intermedio do Director, que as fará acompanhar de sua opinião a respeito.

Art. 78. A tabella n.º 2 dos jornaes dos feitores, mestres e operarios das obras publicas poderá ser revista pela Presidencia da provincia de dous em dous annos.

Art. 79. Os Engenheiros adjuntos serão conservados por tanto tempo quanto fôr exigido pela affluencia de obras publicas provinciaes, podendo no caso contrario ser dispensados seus serviços.

Ao Engenheiro Director, porém, ao Engenheiro Ajudante e aos demais empregados da repartição ficam garantidos os respectivos empregos para todos os onus e favores concedidos por leis e regulamentos aos outros serventuarios da provincia.

Art. 80. As duvidas que occorrerem na execução do presente regulamento serão resolvidas pela Presidencia da provincia, como julgar mais acertado.

Art. 81. Ficam revogados o regulamento n. 20 de 15 de Junho de 1869 e mais disposições em contrario.

Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas,
em Manaós, 18 de Março de 1881.

Dr. Satyro de Oliveira Dias.

N.º 1.

Tabella dos vencimentos dos empregados das Obras Publicas, a que se refere o art. 3.º do Regulamento n. 39 de 18 de Março de 1881.

PESSOAL	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
Director	2:600\$000	1:000\$000	3:600\$000
Engenheiro	2:000\$000	800\$000	2:800\$000
Desenhista	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
Escrivão	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
Agente	1:000\$000	600\$000	1:600\$000
Porteiro	1:000\$000	400\$000	1:400\$000
			13:000\$000

Palacio do Governo da provincia do Amazonas, em Ma-
náos, 18 de Março de 1881

Dr. Satyro de Oliveira Dias.

N. 2.

Tabella dos jornaes dos feitores e operarios empregados nas Obras Publicas da provincia do Amazonas, a que se referem os artigos 6, 59, 61 e 79 do Regulamento n. 39 de 18 de Março de 1881.

OFFICIOS	CLASSES	JORNAES	OBSERVAÇÕES
Feitor		2\$500	Nas obras de valor menor de 4:000\$000 rs. o mestre, que servirá de feitor (art. 5.º), terá mais a gratificação de 1\$000 réis por dia util.
Mestre		5\$500	
Pedreiro	1. ^a	4\$000	
»	2. ^a	3\$500	
»	3. ^a	3\$000	
Carpinteiro	1. ^a	4\$000	
»	2. ^a	3\$500	
»	3. ^a	3\$000	
Aprendiz	1. ^a	2\$000	
»	2. ^a	1\$500	
»	3. ^a	1\$000	
Amassador		3\$000	
Servente	1. ^a	2\$500	
»	2. ^a	2\$000	
»	Menor	1\$500	
»	»	1\$000	

Palacio do Governo da provincia do Amazonas, em Ma-
nãos, 18 de Março de 1881.

Dr. Satyro de Oliveira Dias.

N.º 3.

Orçamento.

N.º de ordem	Numero da medição	Especificação dos trabalhos	Quantidades	N.º do detalhe	Custo das unidades	Importancias
1	1 a 3	Alven. de alic.	129,00	2	25\$020	3:227\$580
2	4 e 5	Alven. de pared.	44,125	7	31\$070	1:370\$963
3	6 e 7	Emboço	220,00	3	\$946	208\$120
4	8 a 13	Soalho	295,00	9	4\$183	1:233\$985
5	14 a 18	Ladrilho				
		Somma				\$
		Desp. ev. 10 %				\$
		Total				\$

Palacio do Governo da provincia do Amazonas, em Ma-
nãos, 18 de Março de 1881.

Dr. Satyro de Oliveira Dias.

Medição.

N.º de ordem	DESIGNAÇÃO	DIMENSÕES			Producto	Total
		Compr.	Larg.	Alt.		
Alicerces						
		m.	m.	m.	m ³	
1	Da parede da frente	30.00	1.00	1.50	45.000	
2	Da parede oriental	20.00	1.00	1.50	30.000	
3	Da parede occid. .	18.00	1.50	2.00	54.000	m.
						129,000
Paredes						
4	Parede densoria..	8.00	0.50	4.00	16.000	
5	Parede oriental...	25.00	0.50	4.50	28.125	
						44.125
Emboço						
6	Da parede da frente	30.00		4.00	120.00	
7	Da parede oriental	25.00		4.00	100.00	
						220.00
Soalho						
8	4 salas iguaes ...	5.00	4.00		100.000	
						100.000

Palacio do Governo da provincia do Amazonas, em Ma-
nãos, 18 de Março de 1881.

Dr. Satyro de Oliveira Dias.

Detalhes da composição das unidades do orçamento.

N.º de ordem	Designação do trabalho	Materiaes e mão de obra	Quantidades	N.ºs dos elementos	Preço da unidade simples	Preço de cada elemento	Valor da unidade composta
1	Argamassa de uma parte de cal e duas de areia 1 m. 3	Cal.	0,445	6	59\$515	26\$484	31\$894
		Areia.	0,890	8	3\$663	3\$260	
		Agua.	1	12	\$500	\$500	
		Jorn. de amassad.	0,55	3	3\$000	1\$650	
2	Alvenaria de pedra, cal e areia de alicerces. 1 m. 3	Argamassa.	0,333	D. 1	31\$894	10\$620	25\$020
		Pedra.	1	7	8\$400	8\$400	
		Jorn. de pedreiro.	1	1	4\$000	4\$000	
		» de servente.	0,5	4	2\$000	1\$000	
		» p.ª excavação.	0,5	4	2\$000	1\$000	
3	Emboço de 1 de cal e 2 de areia com 0 ^m ,015 de esp. 1 m. 2	Argamassa.	0,02	D. 1	31\$894	\$637	\$946
		Agua.	0,002	12	\$500	\$001	
		Jorn. de pedreiro.	0,031	1	4\$000	\$204	
		» de servente.	0,051	4	2\$000	\$102	
4	Soalho.						

Palacio do Governo da provincia do Amazonas, em Ma-
nãos, 18 de Março de 1881.

Dr. Satyro de Oliveira Dias.

Elementos da composição das unidades do orçamento.

N.º de ordem	DESIGNAÇÃO	Preço da unidade do mercado	Unida- de de me- trica	Preço da unidade metrica
Artes e officios				
1	Jornal de pedreiro de 9 horas	4\$000		4\$000
2	» de carpina » »	4\$000		4\$000
3	» de amassador » »	3\$000		3\$000
4	» de servente » »	2\$000		2\$000
Materiaes				
6	Barrica de cal.....	7\$000	1 m. ³	59\$515
7	Carro de pedra.....	1\$400	1 m. ³	8\$400
8	Carro de areia.....	1\$000	1 m. ³	3\$663
9	Taboa de 4 ^m ,4 de comp., 0 ^m ,22 de largura e 0 ^m ,0275 de esp.	2\$200	1 m. ¹	\$500
10	Viga de 6 ^m ,6 de comp. e 0 ^m ,2 x 0 ^m ,2.....	8\$000	1 m. ¹	1\$212
11	Kilogram. de pregos de soalho	\$800	1 kg.	\$800
12	Pipa de agua.....	\$500		\$500

Palacio do Governo da provincia do Amazonas, em Ma-
nãos, 18 de Março de 1881.

Dr. Satyro de Oliveira Dias.

N.º 4.

Quadro das côres convencionaes a que se referem os artigos 21 e 66 do Regulamento n. 39 de 18 de Março de 1881.

<i>Movimento de terras</i>	{ Terras a escavar { Espaço a aterrar	{ Gomma-gutta. { Côr de roza feita com carmim.
<i>Alvenarias</i>	{ Alvenaria tosca { Alvenaria de cantaria { Alvenaria de tijolos	{ Côr de roza feita com carm. { Vermelho vivo de carmim. { Vermelhão e nankin, e riscos mais carregados da mesma côr.
<i>Obras de madeira</i>	{ Em elevação { Em côrte	{ Terra de sienne fraca. { Terra de sienne carregada com traços de sepia.
<i>Ferro batido</i>	{ Em elevação { Em côrte	{ Azul da Prussia claro. { Azul da Prussia claro da mesma côr forte.
<i>Ferro fundido</i>	{ Em elevação { Em côrte	{ Azul da Prussia e carmim claros. { Mesma côr com traços da mesma côr mais forte.
<i>Bronze e cobre</i>	{ Em elevação { Em côrte	{ Gomma-gutta e carmim. { Mesma côr com traços de terra de sienne queimada.
<i>Cidades e vil- las atraves- sadas por es- iradas</i>	Edificios particulares » publicos Parte dos edificios que tem de recuar. Parte da rua sobre a qual tem de avançar as construcções	{ Nankin fraco com traço forte em baixo e à direita. { Mesma tinta mais forte e tambem os traços. { Amarello sobre o fundo cinzento das casas { Côr de roza claro.

Terras lavradas.—Gomma-gutta, carmim e um pouco de nankin.

» humidas.—A mesma côr repassada de azul fraco.

Vinhas.—Nankin, carmim, sepia, azul da Prussia em pouca quantidade.

Prados.—Azul e gomma-gutta, a primeira em maior proporção.

Florestas e bosques.—Mesmas tintas, predominando a gomma-gutta.

Pomares.—Verde amarellado entre os Prados e o das Florestas.

Terras em pousio.—Verde claro com toques de amarello e carmim.

Capoeiras.—Verde e amarellos claros.

Terras incultas.—Verde e carmim claros.

Areias.—Gomma-gutta e carmim.

Terrenos estereis.—Verde baço feito de azul, gomma-gutta, sepia e nankin, com alguns claros de azul ou de côr de areia.

Vazas.—Nankin com um pouco de carmim e sepia.

Prados humidos.—Azul puro e claro sobre a côr dos prados.

Pantanos.—Verde prado para os logares seccos e azul para os molhados.

Lagôas.—Azul e mui pouco nankin.

Rios, ribeiros e lagos.—Azul da Prussia puro.

Mar.—Azul com um pouco de gomma-gutta.

Palacio do Governo da provincia do Amazonas, em Ma-nãos, 18 de Março de 1881.

Dr. Satyro de Oliveira Dias.

N.º 5.

- 1.^a—Os pontos que servirem de origem de nivelamento serão referidos pelo menos a um marco fixamente collocado ou a um ponto qualquer de posição invariavel.
- 2.^a—As plantas e outros quaesquer desenhos que não poderem ser convenientemente feitos em escala de grandeza natural os serão nas representadas pelas fracções $\frac{1}{5}$, $\frac{1}{10}$, $\frac{1}{20}$, $\frac{1}{30}$, $\frac{1}{100}$, $\frac{1}{200}$, $\frac{1}{500}$, $\frac{1}{1.000}$, $\frac{1}{2.000}$, $\frac{1}{2.500}$, $\frac{1}{5.000}$, $\frac{1}{10.000}$, $\frac{1}{20.000}$, $\frac{1}{25.000}$ e $\frac{1}{50.000}$.
- 3.^a—A escala de grandeza natural e as de $\frac{1}{5}$, $\frac{1}{10}$, $\frac{1}{20}$ e $\frac{1}{50}$ serão as unicas empregadas nos desenhos de peças de metal, ou de madeira, nos de ornamentação e nos de cantaria.
- 4.^a—As plantas que tiverem de servir para a desapropriação de terrenos serão feitas na escala de $\frac{1}{50}$, $\frac{1}{100}$ e $\frac{1}{200}$.
- 5.^a—As plantas dos edificios serão feitas nas escalas de $\frac{1}{50}$, $\frac{1}{100}$ e $\frac{1}{200}$, conforme o maior ou menor numero de detalhes:

Palacio do Governo da provincia do Amazonas, em Ma-
nãos, 18 de Março de 1881.

Dr. Satyro de Gliveira Dias.







AVISO

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas. O uso destes documentos é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais - [Lei nº 9.610/98](#)). Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõem a rede de bibliotecas públicas do Estado do Amazonas.

EMAIL: ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM



Secretaria de
Estado de Cultura



CENTRO CULTURAL DOS
POVOS DA AMAZÔNIA